

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais.
Encaminhe-se a Protocolo
em 102/05/2024
Gênia Rodrigues Cavalcante
Diretora Legislativa



Orgão	ALep.
Número	35483/24
Data	03/05/2024
Assunto	PRT-LEI
Matrícula	13
DE	ABRIL DE 2024.

PROJETO DE LEI Nº 79

DE

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 30 / 04 / 2024

1º Secretário

**CRIA O PROGRAMA “TENDAS VIOLETAS”
CONTRA O ABUSO, ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO
SEXUAL NOS EVENTOS REALIZADOS EM
ESPAÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO
DO PIAUÍ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa “Tendas Violetas” destinado à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização de eventos no âmbito do Estado do Piauí.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste na instalação de “Tenda Violeta” em eventos culturais, festivos e de lazer, de grande porte, realizados em logradouros públicos destinadas à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Art. 3º Fica assegurado a toda pessoa, independentemente de gênero, etnia, orientação sexual, idade e classe, o atendimento nas “Tendas Violetas”.

Art. 4º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - “Tendas Violetas” os espaços e estruturas reservados, dentro da área delimitada para evento cultural, festivo ou de lazer, de grande porte, realizado em logradouro público, para a distribuição de materiais informativos voltados à prevenção do abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual por meio da difusão de informações sobre a importância do consentimento explícito antes de qualquer interação sexual, assim como o atendimento às vítimas dessas violências;

II - os eventos culturais de grande porte são aqueles cuja estimativa de público seja igual ou superior a 5 (cinco) mil pessoas.

Art. 5º As Tendas Violetas poderão possuir estrutura física e funcional, fornecida pelo Poder Público, que contemplem, no mínimo:

I - materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar a sociedade sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

II - responsável qualificado para a realização de acolhimento, orientação e acompanhamento da vítima, caso esta queira, para a realização de denúncia das agressões às autoridades competentes;

III - auxílio à vítima para a localização de amigos e familiares;

IV - disponibilização à vítima de registros, se houver, de imagens para identificação e localização do agente violador;

V - canal físico e virtual para acionamento imediato da rede pública de apoio e secretarias competentes.

Art. 6º São princípios basilares do Programa Tendras Violetas:

I - engajamento capaz de assegurar a proatividade na implementação do Programa no Estado do Piauí em articulação com os municípios;

II - capacitação que permita a criação de uma estrutura de qualificação de gestores e colaboradores sobre como proceder em caso ou suspeita de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual nos eventos de que trata esta Lei;

III - correção, que se revela na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através dos órgãos e autoridades competentes além de garantir a aplicação da punição dos responsáveis;

IV - rigor na apuração e tratamento eficiente de todas as denúncias recebidas, através de seu encaminhamento, com os elementos probatórios possíveis, aos órgãos e autoridades competentes, de forma a viabilizar a aplicação de punição aos responsáveis pela autoridade competente.

Art. 7º O Programa de que trata esta Lei poderá ser desenvolvido de forma articulada entre a Secretaria de Estado das Mulheres - SEMPI, Coordenadoria da Juventude do Estado do Piauí - COJUV, Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Trabalho - SASC, Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, Secretaria de Estado da Segurança Pública, podendo ainda, estabelecer a necessária cooperação institucional com outros Órgãos afins, e junto aos municípios.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em de Abril de 2024.


DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME
Deputado Estadual / PT

JUSTIFICATIVA

O abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual podem ocorrer tanto no ambiente doméstico quanto fora deles. Sabe-se, nesse sentido, que os números crescem significativamente por ocasião de grandes eventos realizados pelo poder público ou que estão, em alguma medida, na esfera de sua atuação reguladora e provedora de infraestrutura, tal como as festividades carnavalescas e os grandes espetáculos musicais feitos em espaços públicos.

Nesses ambientes, agravada, às vezes pelo consumo de álcool por parte dos agressores, e facilitada pelo “clima” de celebração que junta muitas pessoas em aglomerados adensados, geralmente com música e dança associadas, a agressão de natureza sexual é potencializada.

Faz-se necessária uma estrutura que dê suporte às autoridades policiais, geralmente já assoberbadas com o policiamento ostensivo de uma vasta área na qual se concentra grande quantidade de pessoas.

É preciso no caso de eventos de grande porte, contar com uma instância intermediária, que tanto possa difundir informações capazes de coibir a importunação, o abuso e a violência de caráter sexual quanto receber, acolher e apoiar as vítimas dessas práticas infelizmente tão comuns em nosso estado, deve-se direcionar às autoridades policiais que possam registrar a ocorrência e tomar as providências necessárias para assegurar sua integridade.

É essa instância de caráter intermediário, atuando na prevenção de problemas e no apoio às vítimas, que se pretende reforçar com as Tendas Violetas, cuja cor, associada culturalmente a um simbolismo dramático, está sendo proposta aqui como um indicativo de situações que demandam atenção e cuidado.

A importância de um local visível e acessível para aqueles e aquelas que, estando em meio à multidão, precisam de um ponto de apoio em um momento dramático. Acrescente-se o fato de que a decisão sobre como agir também não surge de modo instantâneo na mente das vítimas, que muitas vezes estão confusas e indecisas quanto ao cabimento de uma denúncia às autoridades policiais. É nessas circunstâncias que vai atuar

a equipe das Tendas Violetas, treinada e capacitada pelo poder público, ao qual cabe também a disponibilização da estrutura e do apoio logístico para o pleno funcionamento da iniciativa.

O Estado do Piauí cada vez mais atraente e com grande potencial turístico junto a população crescente, possa usufruir desse programa, atuando no efetivo combate à importunação, ao abuso e à violência de caráter sexual, práticas inaceitáveis do ponto de vista da dignidade da pessoa humana constitucionalmente assegurada.



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	<i>§</i>	FLS Nº	07
ANEXOS		NÚMERO	35485/24

REGISTRA-SE
E ENCAMINHA-SE
AO SETOR RESPONSÁVEL

Em, 06 / 05 / 24

Melchior
Funcionário

DIVISÃO DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se a Comissão de
Const. e Justiça

Em 06 / 05 / 24

Francisco C. A. de Carvalho
Divisão de Apoio Legislativo

José Hagameon Alves Barbosa
Chefe do Setor de Publicação



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 07/05/24

M. Marilene Lima
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Marilene Lima
Secretária Legislativa - CCI

Ao Deputado Guilherme
Meira

para relatar.

Em 13/05/24

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça